

FABIO JUNIOR ROCHA LIMA FREIRE BARRETO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA: A (in)efetividade
das normas perante as leis complementares de igualdade
de gênero e racial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade
Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

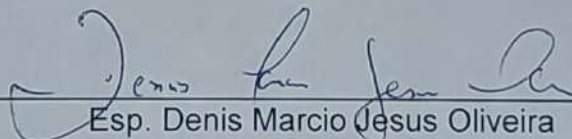
Aprovado em:

Local, ____ de ____ de ____.

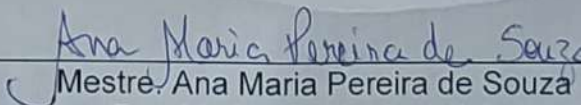
BANCA EXAMINADORA



Mestre Rodrigo Santos Meira
Faculdades Santo Agostinho



Esp. Denis Marcio Jesus Oliveira
Faculdades Santo Agostinho



Mestre Ana Maria Pereira de Souza
Faculdades Santo Agostinho

B273d Barreto, Fábio Júnior Lima Freire.
Diretos fundamentais e justiça: a (in) efetividade das normas perante as leis complementares de igualdade de gênero e racial /Fábio Júnior Lima Freire Barreto. - Vitória da Conquista, 2023.
17f.

Orientador: Prof.º Ma. Ana Maria Pereira de Souza.

Trabalho de Conclusão do Curso em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista - Ba, FASAVIC.

1.Direto 2.Inefetividade das leis complementares 3.Igualdade de gênero e racial
4.Legistação I.Faculdade Santo Agostinho – FASAVIC II.Título

CDU - 342.7

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA: A (in)efetividade das normas perante as leis complementares de igualdade de gênero e racial

FUNDAMENTAL RIGHTS AND JUSTICE: The (in)effectiveness of norms in the face of complementary gender and racial equality laws

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) se dedica à análise da inefetividade das normas perante as leis complementares de igualdade de gênero e racial, com foco na interseção entre direitos fundamentais e justiça. A igualdade de gênero e racial representa um princípio basilar das sociedades contemporâneas, refletindo a busca por um ambiente mais equitativo e inclusivo. Embora haja um arcabouço normativo que visa promover esses ideais, observa-se uma desconexão evidente entre a enunciação legal e sua concretização prática. Por meio de uma revisão crítica da literatura, análise de casos práticos e exploração das percepções das partes interessadas, este estudo busca identificar os entraves que comprometem a transformação das normas em ações eficazes. As barreiras legais podem incluir lacunas na legislação, deficiências nos mecanismos de aplicação e falta de clareza nas definições. As influências sociais, por sua vez, manifestam-se por meio de estereótipos enraizados, preconceitos e discriminações que perpetuam desigualdades.

Palavras Chaves: Inefetividade das leis complementares; barreiras legais; lacunas legislativas.

ABSTRACT

This course conclusion work (TCC) is dedicated to the analysis of the ineffectiveness of the norms before the complementary laws of gender and racial equality, focusing on the intersection between fundamental rights and justice. Gender and racial equality represents a basic principle of contemporary societies, reflecting the search for a more equitable and inclusive environment. Although there is a normative framework that aims to promote these ideals, there is an obvious disconnect between the legal enunciation and its practical implementation. Through a critical review of the literature, analysis of practical cases and exploration of the perceptions of interested parties, this study seeks to identify the obstacles that compromise the transformation of norms into effective actions. Legal barriers can include gaps in legislation, deficiencies in enforcement mechanisms and unclear definitions. Social influences, in turn, manifest themselves through ingrained stereotypes, prejudices and discrimination that perpetuate inequalities.

Keywords: Ineffectiveness of complementary laws; legal barriers; legislative loopholes.

INTRODUÇÃO

O presente tema de pesquisa são as leis complementares e a sua ineficiência perante a efetividade tanto jurídica, quanto consuetudinária. É sabido que a igualdade de gênero e racial, tem ganhado cada vez mais relevância na sociedade brasileira e no mundo. Porém, mesmo com todos avanços nas leis e nas políticas públicas voltadas para a promoção da equidade, ainda há muito o que se fazer para garantir que as normas sejam efetivas na prática e que os direitos fundamentais sejam respeitados em sua magnitude.

A busca pela igualdade de gênero e racial é uma pauta fundamental nas sociedades contemporâneas, aspirando por um mundo mais justo e equitativo. No entanto, mesmo diante dos avanços normativos expressos em leis complementares que visam promover a igualdade de gênero e racial, nota-se que a efetividade dessas normas muitas vezes se depara com desafios significativos.

A presente pesquisa propõe uma análise aprofundada da inefetividade das normas perante as leis complementares de igualdade de gênero e racial. A compreensão das razões subjacentes a essa inefetividade é crucial para a identificação de obstáculos e lacunas que comprometem a realização plena dos objetivos dessas leis.

Nesse contexto, explorar as barreiras legais, sociais e institucionais que impedem a transformação das normas em práticas concretas é essencial para desenvolver estratégias mais eficazes que promovam a efetiva implementação das políticas de igualdade. Ao examinar empiricamente casos emblemáticos e conduzir uma análise jurídica e sociológica aprofundada, esta pesquisa busca lançar luz sobre as nuances desse desafio complexo e contribuir para o aprimoramento das abordagens voltadas à promoção da igualdade de gênero e racial na sociedade.

O exame minucioso das dificuldades enfrentadas na efetivação das leis complementares de igualdade de gênero e racial fornece subsídios para a formulação de estratégias mais eficazes, aprimorando tanto a utilidade quanto a disseminação dos princípios de justiça e igualdade.

Ao confrontar o hiato entre as aspirações normativas e a realidade prática, esta pesquisa almeja contribuir para a compreensão das nuances desses desafios,

estimulando discussões e iniciativas voltadas à promoção de sociedades mais justas e equânimes.

Desse modo, o presente projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a efetividade das normas de igualdade de gênero e racial perante as leis complementares. Serão investigados os principais entraves para a implementação dessas normas e avaliadas as possíveis soluções para a promoção da igualdade na sociedade brasileira.

Com base em uma análise crítica da legislação, da jurisprudência e efetividade dos tribunais, em uma análise feita com base no mapa da violência presente no IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), buscando assim, contribuir para o debate público sobre o tema e para a melhoria da efetividade das normas que vislumbram os direitos fundamentais.

MATERIAIS E METODOS

Este artigo tem como intuito ser uma pesquisa aplicada, tendo como finalidade discorrer sobre o tema e trazer algumas soluções práticas que podem ser aplicadas, propondo mudanças que sejam efetivas ao tema. O objetivo da pesquisa é utilizar o modo descritivo, se baseando na legislação e na teoria, utilizando livros, artigos e outros trabalhos acadêmicos para argumentar sobre a temática. O meio de abordagem da pesquisa foi o qualitativo e quantitativo, utilizando desse meio de pesquisa mista, o autor buscou coletar dados para dar embasamento sobre o tópico, além de trazer ideias antes apresentadas por outros autores. Como base de dados, a presente pesquisa utilizará como fonte primária o IPEA (Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada), por intermédio do atlas da violência e suas ramificações, além de dados elencados pelo próprio Governo Federal, bem como noticiários e dados de sites confiáveis, artigos científicos e artigo de opinião com pesquisas fundamentadas. A metodologia utilizada foi a fenomenológica, trazendo dados e buscando esclarecer estes da forma que são, o autor não explica ou deduz os dados apresentados, apenas os interpreta da forma como foram propostos. Por fim, a técnica utilizada foi a de análise de documentos, análise de dados estatísticos e a revisão bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais são preceitos de proteção à dignidade humana e a igualdade, estabelecidos em níveis internacionais, nacionais e estaduais. Tais direitos, para serem efetivos, precisam ser protegidos e respeitados pelo Estado e pela sociedade nos debates sobre a efetividade dos direitos fundamentais, uma vez que a discriminação e o preconceito nessas áreas ainda são expressivos no Brasil.

Prefacialmente, partindo da Constituição da República Federativa de 1988, o artigo 37 expressa como a administração pública deve agir, de qualquer que seja o órgão ou o poder a quem é hierarquicamente subserviente, obedecer a cinco princípios basilares, sendo eles: a legalidade, significa dizer que a administração pública só pode agir conforme está na lei, ou seja, seguindo todas as diretrizes impostas pela legislação e seus atos são todos regulados e baseados nisso.

Princípio da impessoalidade, pelo qual todos os atos administrativos precisam atingir o maior número de pessoas possível; visa buscar uma afetação maior por parte de quem vai ser atingido diretamente, em específico os cidadãos, garantindo assim que os atos gerais da administração pública vão sempre ser focados para o maior número de pessoas possíveis.

Há ainda, o princípio da moralidade, pelo qual corresponde no fato de a administração pública não poder atuar sem que esteja regida de boa-fé, de modo a se desviar de qualquer interesse próprio e focar no coletivo; o princípio da publicidade, pelo qual dispõe que todos os atos administrativos serão publicados para que todos possam examinar e ponderar como estão sendo gastos os esforços públicos, ou seja, a administração pública precisa publicitar todos os seus feitos.

Concluindo os princípios administrativos, está princípio da eficiência, pois além de agir com base em tudo que foi exposto acima, a administração pública precisa ser eficiente, não apenas agir, mas concretizar tudo o que se propõe a fazer para que faça valer todos os princípios constitucionais e sejam legitimados de fato.

Um dos vieses que pode ser vislumbrado referente a ineficácia estatal é o direito penal simbólico, este funciona como instrumento manipulatório, uma

demagogia, apenas existente o simbolismo do rigor excessivo na qual a realidade é vazia, não tendo sua aplicação direta, eficaz ou efetiva, Rodrigo Fuziger dilatou sobre o tema em seu livro “o direito penal simbólico”, a respeito dessa expressão, que traz à tona o sentido pragmático, ressaltando apenas a manifestação social, que nada mais é um meio inconveniente de fazer com que as suplicas sociais finjam ser atendidas.

Esse procedimento de legislação simbólica é aplicado em muitas normas que são complementares, como exemplo temos a lei de racismo e a equiparação da homofobia que vislumbram ter a mesma tipificação legal, além dessa, a Lei Maria da Penha, dentre tantas outras normas que nada mais são do que meramente simbólicas.

Inquestionavelmente, existem leis complementares de proteção à igualdade de gênero e racial, mas a realidade brasileira ainda é marcada pela desigualdade e discriminação nessas áreas. É preciso, portanto, questionar se essas leis são realmente efetivas na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade.

Dessa maneira, é necessário analisar a efetividade dessas leis na prática, considerando aspectos como a fiscalização e prestabilidade das normas; a conscientização da sociedade sobre a importância da igualdade e a existência de políticas públicas voltadas para a promoção desses direitos.

Consequentemente, é válido ressaltar que por conta da não respeitabilidade do princípio da eficiência, nem todos os esforços na criação das normas brasileiras são válidos e necessários.

Constantemente temos uma lei simbólica que gera grande discussão, ficando alguns questionamentos, como em que ponto estes tópicos foram provenientes e como chegaram a ser discutidos, no caso do Brasil temos em sua maioria, normas que não partem nem dos poderes secundários e nem originários.

3.1 MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um exemplo de lei complementar que têm como objetivo garantir a igualdade de gênero; considerada uma das mais importantes leis de proteção à mulher no mundo, estabelece medidas de proteção às

mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, é válido mensurar que não possui qualquer efetividade prática, fora do mundo do direito. O mais importante para as vítimas é que gozem de proteção formal e material, e não apenas vislumbrem uma utopia social, da qual não podem gozar e colher os frutos legislativo.

Com base nisso, pode-se partir da Lei Maria da Penha, que foi uma obrigação imposta ao Brasil por órgãos internacionais, tanto o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, impetraram perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que o Brasil corrigisse de maneira efetiva a situação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Entretanto, apenas esta aplicabilidade não soluciona o problema, pode-se perceber que foi apenas uma qualificação e especificação da violência doméstica sofrida por mulheres, pois de nada foi feito para que houvesse de fato uma ação eficaz norteada pela aptidão do estado para tentar mudar algo enraizado, Ela Wiecko jurista brasileira e membro do Ministério Público Federal, chegou a destacar em uma seção legislativa que no Brasil:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para as suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado.

A mulher como detentora de direitos fora da conjuntura patriarcal nasceu de forma tardia, um dos motivos também da ineficácia legítima perante a violência doméstica. Na atualidade a Lei nº 11.340/2006, serve para criar um receio de como será a resposta estatal perante a violência provocada, mas de nada atua sobre o acolhimento da vítima, de seus interesses particulares, da parte psicológica e de seus interesses e necessidades após a retratação. De acordo a Cristiane Brandão o judiciário ainda não está preparado para lidar com a violência doméstica, pois falta profissionais capacitados que possam buscar soluções viáveis e que não se preocupem apenas com a resposta criminal, mas também com as vítimas.

Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa econômica aplicada), o número de mortes de mulheres por agressões de seus cônjuges entre os anos de 2001 a 2011 não houve alterações consideráveis, sendo a taxa média de mortalidade de 5,28 a cada 100 mil mulheres antes da vigência da lei, e taxa média de 5,22 de 2007 a 2011 após a referida lei. Foi calculado mais de 50 mil feminicídios no Brasil nesse período, equivalendo a 5 mil por ano, 15 por dia e a cada 1 hora e meia, uma mulher perde a vida.

Em se tratando da vida de mulheres agredidas diariamente dentro de suas próprias residências, a Lei Maria da Penha não possui força para reduzir os números de assassinato. A legislação veio como uma qualificação, dando nada além de uma nomenclatura ao ato delitivo, funciona como um meio de prevenir ou proteger a mulher de agressões futuras, entretanto, em muitos casos, posteriormente, essa mulher retorna ao estado de vítima ou acaba virando mais uma estatística, pela desqualificação dos agentes responsáveis, e também, pela falta de norma reguladora de ditar o que ocorrerá após a denúncia, como ficará a restituição do que fora perdido, como ficam as condições gerais daquela vítima, seja ela financeira, administrativamente, familiar, psicológica e etc.

No artigo 9º da referida Lei expressa que os poderes públicos estão encarregados de prestarem assistência à mulher, por conta sua vulnerabilidade; nos artigos seguintes observa-se de que maneira deverá ocorrer o atendimento pela autoridade policial; quais as medidas protetivas serão utilizadas, entretanto, apesar das inúmeras assistências citadas na legislação, não há concretude, ou seja, na própria lei não explica, como essas normas serão propostas quanto da sua valência.

Conforme avaliado pelo próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, foi feito uma avaliação de como é a efetividade da Lei Maria da Penha, o artigo ressaltou que houve um amadurecimento democrático, por parte de todos os operadores do direito, do Congresso Nacional e de grupos sociais que são relevantes para o caso, mas é válido ressaltar que o próprio texto impõe que a referida legislação é uma supressão de uma grande lacuna para coibir a violência de gênero, mais tendo como base em cálculos e modelos teóricos, o artigo cita que a lei não surtiu efeitos para reduzir a taxa de homicídios de mulheres no Brasil, afirma, ainda, de forma complementar, sobre o raciocínio, demonstrando que é imperioso citar dados para

que sua análise seja precisa, e que não podem se basear apenas em dados estatais, sendo assim é correto afirmar que o próprio Governo Federal, duvida da real serventia.

3.2 RACISMO X HOMOFOBIA

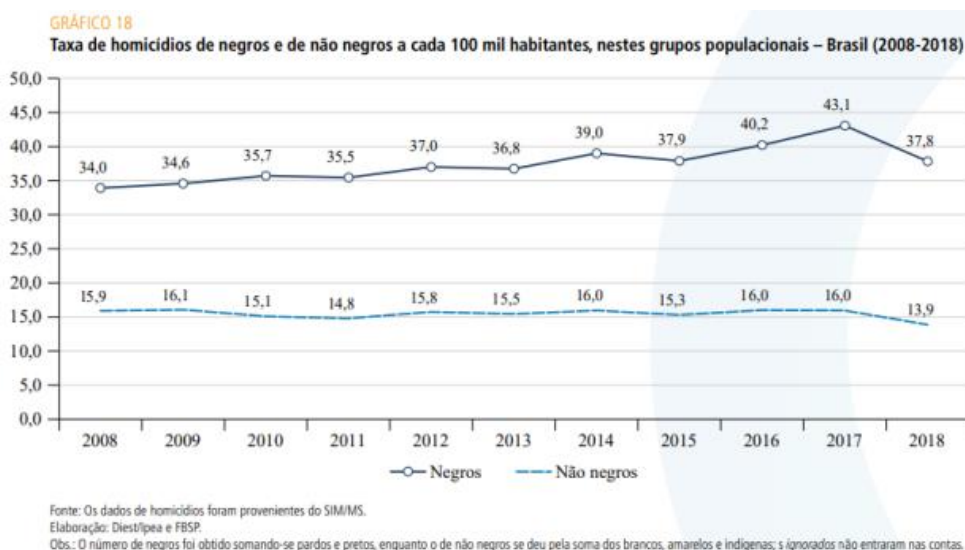
Além da Lei Maria da Penha, há também a lei de racismo Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que cita: “art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Apesar de existir a legislação que visa punir os infratores que discriminam os negros, é sabido que uma das principais expressões do preconceito no Brasil, está concentrado na violência contra a população negra.

Dessa maneira o gráfico abaixo, retirado do Atlas da violência de 2008 a 2018 demonstra a discrepância da taxa de homicídio de negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) e não negros.

Ao analisar a última década, é notório que as taxas de homicídio aumentaram em 11,5% para os negros, comparado às pessoas brancas. Essas taxas com grande disparidade de violência racial são atuais, considerando que a lei foi sancionada desde a década de 80, nota-se que não houve tantos avanços que vislumbrasse a efetividade da norma. A longo prazo não foram atingidos os objetivos desejados para a resolução deste impasse, que mesmo após anos de promulgação, ao invés de termos menores índices, percebe-se justamente o inverso proporcional, os índices da violência contra a população negra, aumenta a cada ano.

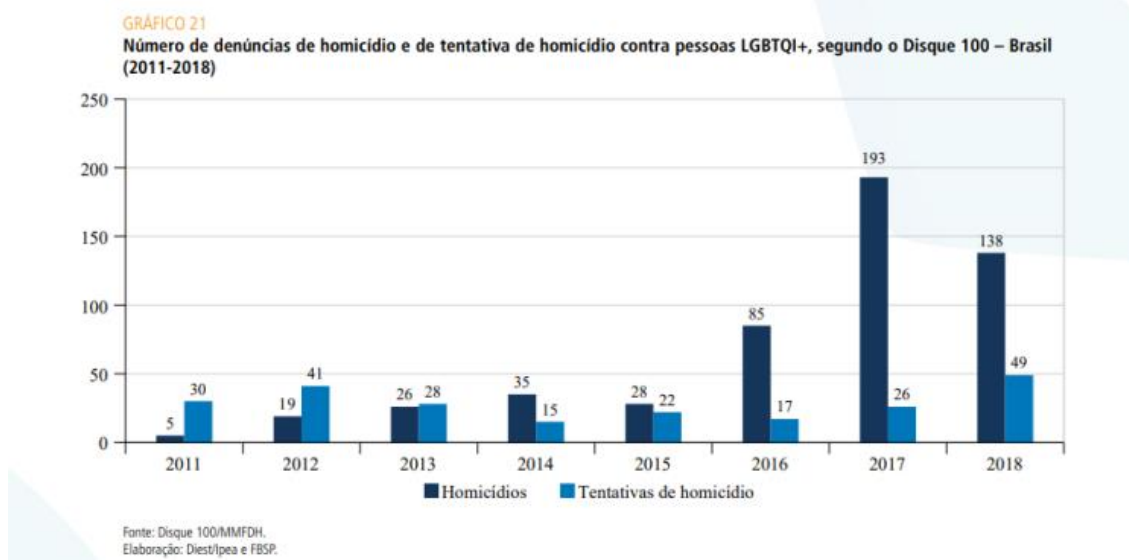
Gráfico 01 – ATLAS DA VIOLÊNCIA - Brasil 2008 a 2018



Nessa mesma vertente, houve em 2006 a criação do Projeto de Lei da câmara, nº 122, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.716/89 para a inclusão dos crimes resultantes de discriminação e preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, mais de dezesseis anos já se passaram e ainda não foi aprovada uma lei efetiva para combater e reprimir a violência contra o público LGBTQIA+.

O gráfico a seguir, também do Atlas da violência do IPEA, apresenta o quantitativo de homicídios registrados de 2011 a 2018 contra determinado público: É sabido que anualmente esse número é excedido, no entanto, além da falta de norma preventiva, há escassez de dados para comprovação de tais impasses.

Gráfico 02 – ATLAS DA VIOLÊNCIA - Brasil 2008 a 2018



Diante do exposto, paralelo com a questão racial, nem toda vítima negra é enquadrada como vítima de racismo, assim como nem toda vítima homossexual é enquadrada nesse grupo, o que torna essencial que além de normas efetivas, haja a inclusão dessas categorias em todos os registros inerentes a violência, tanto da saúde, quanto da segurança pública.

Desse modo, deve-se refletir, qual seria o meio ideal de dar maior proteção e garantia perante os direitos humanos e suas vertentes, parafraseando a filósofa contemporânea Djamila Ribeiro, que além de filósofa é uma forte ativista do direitos das mulheres e dos negros, a mesma exalta que não podemos combater aquilo que não tem nome, com base nisso, partimos do pressuposto que não se pode lutar contra o que não se pode nomear, ou seja, até que de fato se tenha uma norma que pleiteie sobre os homossexuais, não podemos considerar efetivo, igualar a sociedade homoafetiva a sociedade negral, além de classes e estruturas diferentes, há uma desconsoante sobre os argumentos que são defendidos em cada espécie de problema.

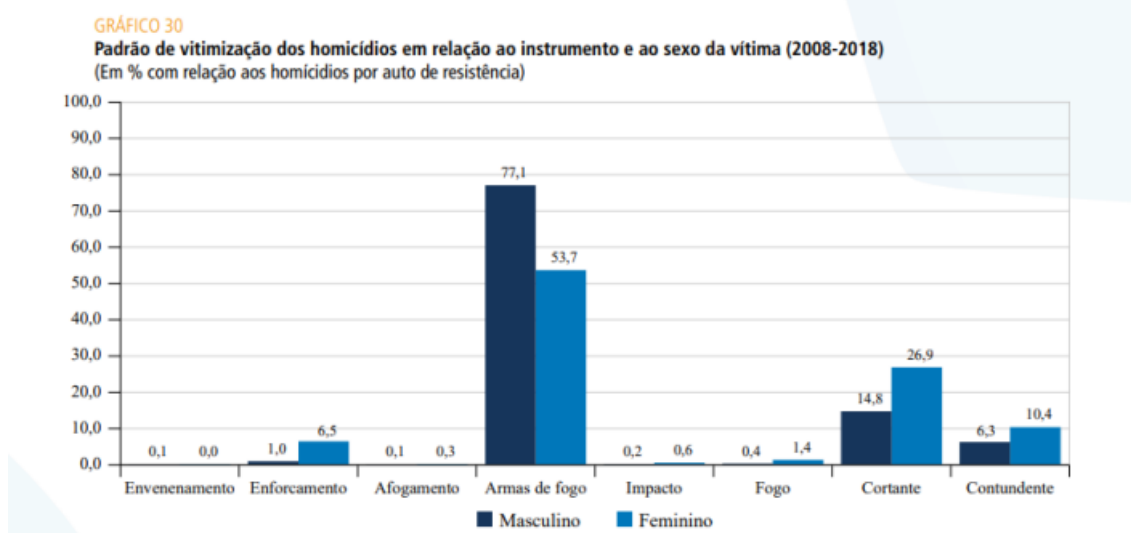
Os negros e homossexuais, não são o mesmo ser social e tampouco jurídico para serem defendidos com uma simplória legislação, que não traz qualquer progressividade de como sanar e acabar de vez com tal problemática.

Da mesma forma, pesquisas demonstram que outra norma aplicada erroneamente foi o estatuto do desarmamento, que nasceu em 23 de dezembro de 2003, com a criação da lei perante o Presidente Luís Inácio Lula da Silva. É válido

afirmar que o estatuto não nasceu por um clamor social, novamente adveio de represália internacional.

Outro fator de extrema relevância são as questões do perfil de homicídios entre os brasileiros. O atlas da violência, demonstrou que para a população masculina a porcentagem de mortes violentas com uso de armas de fogo entre 2008 e 2018 foi de mais de 77% (setenta e sete por cento) ou seja, a cada 10 homens mortos, uma média variante entre 7 e 8 eram por armas de fogo, já para o sexo feminino a variante fica em aproximadamente em 54%. Isto significa dizer que a cada 2 (duas) mulheres uma é morta por arma de fogo, isso tendo como bases dados posteriores ao estatuto do desarmamento.

Gráfico 03 – ATLAS DA VIOLÊNCIA - Brasil 2008 a 2018



Isso demonstra, mais uma vez, que a ineficácia legal se dá por falta de políticas públicas que deveriam seguir o princípio da eficiência, mas que nestas tratativas de incolumidade públicas não demonstram qualquer interesse para a resolução da base da problemática, e tentam maquiagem e apenas qualificar quais são os entraves sociais e como de fato são solucionados.

3.3 LEI DE COTAS

A Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) é um exemplo de lei complementar que buscou garantir a igualdade racial no Brasil. A lei reserva vagas em instituições de

ensino superior e técnico para estudantes negros e indígenas, como forma de garantir a inclusão desses grupos historicamente marginalizados.

Além disso, a lei estabelece medidas para garantir a permanência e o sucesso acadêmico desses estudantes. O Projeto de Lei da temática, foi proposta em 1999, não sendo este colocado em pauta durante mais de 10 anos e sendo assinado a referida lei apenas em 2012, com vigência de 10 anos, porém, não houve durante esse prazo, qualquer disposição que prolongasse, ou trouxesse à tona, todas as execuções necessárias para que de fato a lei fosse eficaz por tempo suficiente, ou como seria abordada a sua progressividade para sanar de vez esse dilema.

O Congresso optou por estender por mais tempo a aplicabilidade da legislação de cotas, entretanto, não houve qualquer outro meio de discussão razoável sobre o tema, nem em relação a sua aplicabilidade, tampouco sobre o desenvolvimento que vislumbraresse apurar e lapidar até concluir tão problemática.

A Lei de Cotas começou a ser dilatada antes mesmo de ser promulgada em 2012, ela nasceu por conta da Universidade de Brasília – UnB, que em 2004, resolveu aderir ao sistema de cotas, porém a primeira faculdade que decidiu fazer isso foi a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que adotou o sistema de ações afirmativas em 2003, criando assim uma representação e um compreensão, ainda que abstrata da matéria, o qual foi o estopim que deu início de todo um entendimento.

As cotas nada mais são do que um meio que o governo encontrou de reparação histórica, para determinado grupo e meio social, sendo essas as minorias no geral, que no passado sofreram algum dano histórico.

Com base nisso o governo tenta trazer uma equidade e fazer com que esse indivíduo, que já têm uma desvantagem histórica possa competir em pé de igualdade a uma vaga nas universidades, ou outros meios de promoções sociais como o concurso público. A legislação de cotas se refere aos menos favorecidos economicamente, aos negros, aos indígenas e pessoas com necessidades especiais.

A referida lei subjuga as classes por ela favorecida e adota o critério biológico ao entender que não somos todos iguais geneticamente, a sociedade subjuga, os negros, os indígenas e os desfavorecidos economicamente entendendo que ao invés

de dar melhores acessos ao aprendizado, deve-se aumentar suas chances de adentrar a faculdade e ter melhores promoções sociais.

No livro o cidadão de Papel, o autor Gilberto Dimenstein, aborda sobre as condições que os jovens de baixa renda vivem, ele diserta a respeito das opressões e da dura desigualdade social e a forma desumana que as autoridades tratam esses indivíduos sem dar o devido cuidado, e sem zelar pelo seu bem-estar. A ideia central que o autor defende é que devesse aproveitar os espaços comuns do dia a dia, para que se proponha algo além da educação formal e que o processo de educação social seja amplamente dilatado e possa de fato fomentar as devidas mudanças necessárias, para que não haja mais cidadãos invisíveis ou como ele mesmo menciona, cidadão de papel, pois este refere-se ao cidadão que está tão somente no papel e não possui perspectiva de direitos no futuro

A Lei nº 12.711/2012 foi criada com base na disfunção estatal, que ao invés de criar políticas sociais eficazes para promover a promoção social, como escolas públicas dignas e acessível a todas as regiões, mais vagas nas universidades, maior facilidade no acesso à educação, - e educação de qualidade em todas as instâncias - atualmente, ao invés de criar algo palpável e que de fato garanta a eficácia basilar que a lei trata, o governo prefere fazer pequenos ajustes estatais, simulando dar as mesmas oportunidades.

Sabe se que isso ocorre de fato, esses pequenos ajustes supracitados seriam mais convenientes e satisfatórios ao cidadão do que de editar, criar ou prolongar uma legislação que nada mais é, como todas as outras mencionadas, uma forma de silenciar e maquiar uma suplica social latente e necessária.

Os exemplos de legislações complementares que possuem falhas quanto à eficácia, não se esgota aqui. São legislações que espelham uma teoria bem distante da realidade prática e devem ser apuradas, revistas e zeladas para que saiam da utopia e entrem no mundo prático e real.

3.4. A SUPOSTA DEMOCRACIA RACIAL E ESTEREOTIPIZAÇÃO DE GÊNERO

A democracia racial ideia criada por Gilberto Freyre, é uma terminologia que se equipara a uma utopia social, é um estado de pleno gozo de direitos, independentemente de raça, cor ou etnia, colocando um ponto final a todas as mazelas sociais, e garantindo assim a liberdade e igualdade social. Vislumbrar que a democracia não deve ser apenas voltada ao cidadão comum, como também possa ter sua aplicabilidade a todos os envolvidos, e cada um possa usufruir da sua singularidade e particularidade, na medida de suas necessidades.

Em primeiro lugar, é válido mensurar que a democracia racial, não existe ainda em qualquer lugar do mundo, que já é observada e arguida por inúmeros países. Tendo como base outros países, houve segregação legislativa nos Estados Unidos até a década de 60 e em algumas localidades no sul da África até a década de 80.

Nessas localidades, a população negra e as mulheres eram tratadas como cidadãos de segunda classe, não tendo acesso pleno a todos os serviços públicos e nem a todos os direitos civis, sendo por muitas vezes negada.

No Brasil, após a abolição da escravidão, nunca tivemos leis que segregassem oficialmente as classes sociais, entretanto, tanto as mulheres, quanto a população negra precisaram lutar por décadas até conquistar e visualizar a efetivação de direitos simples como a participação ativa e passiva do processo eleitoral, ou seja, votar e ser votado.

Atualmente se encontra a estereotipização de gênero e o racismo estrutural muito latente no contexto social. Estereotipar é a formação de um conceito, com base em uma ideia ou imagem atribuída às pessoas ou grupo social, na maioria das vezes sendo preconceituosa e sem qualquer tipo de fundamentação prática e teórica.

Já racismo estrutura é aquele ato não explícito, mas que continua sendo preconceituoso e discriminatório, que já está enraizado na sociedade. O racismo estrutural está atrelado a base da sociedade brasileira, e só fica perceptível quando apuramos friamente todas as discrepâncias como a disparidade de renda, empregabilidade e a própria marginalização da população negra.

No Brasil nunca foi apresentado um projeto oficial de segregação racial, mas também nunca foi disseminado a ideia da democracia racial perante as casas legislativas.

O historiador e considerado o pai da sociologia brasileira, Gilberto Freyre, alegava que a miscigenação brasileira, foi de grande importância para a formação cultura e étnica nacional, mas que em contraponto a isso por ter se formado perante a miscigenação nunca se debateu a respeito da dificuldade da integração democrática desses povos, que outrora eram considerados os não brancos, essa segunda ideologia já foi defendida e apresentada por Florestan Fernandes, que afirmou que a democracia brasileira nunca foi completa por não chegar às periferias e as camadas mais pobres da população.

Em virtude disso, percebe-se a importância de dar enfoque aos temas apresentados, visualizando que não pode contentar-se com o que tem, e que é necessário continuar buscando melhorias que possam agregar a demanda, e sanar quaisquer que sejam as pendências apresentadas.

4. CONCLUSÕES

Diante da análise realizada ao longo deste trabalho, fica claro que a ineficácia estatal perante as legislações complementares é um problema de extrema relevância e complexidade no contexto jurídico, administrativo e executivo.

A interação entre leis, decretos, regulamentos e normas complementares muitas vezes se mostra deficiente, resultando em insegurança jurídica, morosidade na aplicação do Direito e desafios para a cidadania. Neste contexto, destacam-se algumas resoluções e medidas que podem ser adotadas para tratar deste problema.

Em primeiro lugar, é fundamental promover uma revisão minuciosa e sistemática do alicerce legal existente, buscando eliminar redundâncias, contradições e lacunas presentes.

A simplificação e racionalização das leis e normas complementares podem contribuir para uma maior clareza e eficácia da sua serventia. Além disso, a capacitação dos agentes públicos e dos operadores do Direito é um aspecto crucial

para melhorar a eficácia estatal. Investimentos em treinamento e educação continuada são necessários para que os profissionais estejam atualizados e aptos a lidar com a complexidade das normas complementares.

A tecnologia também desempenha um papel importante na resolução desse problema. A informatização e a digitalização dos processos administrativos e judiciais podem facilitar o acesso e a aplicação das normas complementares, reduzindo a burocracia e agilizando a resolução de conflitos.

Um dos tópicos mais relevantes e necessários que precisa ser tratado com certa urgência, é a promoção do diálogo entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A criação de mecanismos de coordenação e comunicação eficazes pode contribuir para a harmonização das normas e para a solução de impasses que muitas vezes surgem em decorrência da ineficácia estatal.

Em decorrência da falta de diálogo entre os poderes, a ineficácia estatal perante as legislações complementares é um desafio que exige esforços em diversas frentes. A revisão das leis, a capacitação dos profissionais, a adoção de tecnologias e o fortalecimento da cooperação entre os poderes são passos essenciais para promover um sistema jurídico mais eficiente e justo. A superação desse desafio é fundamental para assegurar o pleno funcionamento do Estado de Direito e para garantir a efetiva proteção dos direitos e interesses dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. IPEA - 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, General Manoel da. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890

FUZIGER, Rodrigo J. O direito penal simbólico, Curitiba: Juruá Editora, publicado em 10/11/2015.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2021). Atlas da Violência 2021: Violência por Gênero. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/61/violencia-por-genero>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2021). Atlas da Violência 2021: Homicídios. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2021) Atlas da Violência. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANTOS, Cecília Macdowell. Delegacias da Mulher em São Paulo: Percurso e Peralços. São Paulo. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/redesocial/redesocial_2001/cap4_delegacia.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

TRINDADE, Vitória. E. B. "Lei maria da penha: "violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária". Journal of Experimental Psychology: General, v. 136. – 200.